



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007618-90.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2019

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

CORRIGENTE: JOSE JUBER JUSTO JUNIOR

ADVOGADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007618-90.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE JUBER JUSTO JUNIOR
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007618-90.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE JUBER JUSTO JUNIOR

CORRIGENDA: Exma. Juíza Renata Carolina Carbone Stamponi - 1ª Vara do Trabalho de Botucatu

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Juber Justo Junior em face de ato praticado pela MMA. Juíza Renata Carolina Carbone Stamponi na condução do processo nº 0029000-21.2006.5.15.0025, em curso perante a Vara do Trabalho de Botucatu.

O Corrigente relata que foi surpreendido com decisão exarada nos autos da referida reclamação trabalhista movida em face da Sociedade Educacional de Ensino São Manuel LTDA - ME e Centro de Ensino de Botucatu e que, considerando o não pagamento da dívida e a ausência de indicação de bens para garantia da execução, presumiu a ausência de patrimônio suficiente das executadas e, instaurando, de ofício, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinou sua inclusão no polo passivo da execução.

Sustenta que, no mesmo ato, a Corrigenda determinou sua citação por registrado postal para que, em 15 (quinze) dias, se manifestasse ou requeresse as provas cabíveis. Ressalta, no entanto, que lhe foi expedida notificação postal simples em 02/07/2019, postada em 05/07/2019, a qual alega ter recebido em 11/07/2019.

Informa que em 31/07/2019 sobreveio a decisão ora atacada, que lhe aplicou a pena de confissão ficta por quedar-se inerte no prazo para apresentação de defesa. Acrescenta, no entanto, que na mesma data



peticionou ao Juízo Corrigendo informando que seu prazo ainda não se havia esgotado, nos termos da Súmula 16, do C. TST, já que não houve expediente no dia 26/07/2019 (feriado municipal).

Ressalta que, no mesmo ato, também apresentou sua defesa, requerendo a reconsideração da decisão combatida (Id. 97eb9e5) para que houvesse a descon sideração da confissão ficta e revelia aplicada, bem como que a defesa fosse aceita, eis que tempestiva.

Aponta que, não obstante, sobreveio despacho (Id. f3389ee) que, sem apreciar seus pedidos (Id. 555966c), determinou a abertura de vista para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição (Id. ffdca40) apresentada por outro executado. Alega, assim, que não lhe restou outra saída senão o ingresso da presente correição parcial, ante os irreparáveis danos a que está submetido pelo alegado *error in procedendo*.

Acrescenta que é de conhecimento do MMo. Juízo que a Reclamada Centro de Ensino de Botucatu Ltda - ME é proprietária do imóvel onde atualmente funciona o colégio Tyto Alba, avaliado em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), inclusive que já foi penhorado para garantia da reunião de execuções nº 0198300-78.2006.5.15.0025, da qual a execução em tela fazia parte.

Enfatiza o Corrigente que não fez parte dos quadros societários das Reclamadas e ainda que a instauração do incidente de descon sideração não poderia se dar de ofício quando o Exequente está assistido por advogado, nos termos do art. 878 da CLT.

Diante disso, considerando que foi incluído no cadastro de devedores trabalhistas e ante a possibilidade de ter contra si a determinação de bloqueio de valores, requer, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado. Ao final, requer, seja reconhecida a nulidade da decisão Id. 97eb9e5.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do MMo. Juízo Corrigendo (Id. 9d0ea71). Em suas informações (Id. b96f593), a Corrigenda destaca que o endereço do Corrigente é o mesmo onde se localiza a escola de sua propriedade, no centro da cidade e de fácil localização, dispensando-se o uso de registro postal, a menos que haja devolução, atendendo-se o Provimento GP-CR 01/2019.

Reconhece a Corrigenda que o Sistema PJe não considera os feriados municipais, no entanto, destaca que não procede a alegação de que a defesa apresentada pelo Corrigente não foi considerada, uma vez que foram abertas vistas ao Reclamante no processo em epígrafe, que se encontra no prazo aguardando decisão que irá "*ratificar ou não a inclusão do Corrigente no polo passivo*".

Acrescenta também que houve erro material na decisão corrigenda ao constar o termo "de ofício", posto que houve requerimento de inclusão da parte na demanda pelo exequente. Ademais, destaca que o Corrigente está relacionado na ficha de breve relato da Jucesp como sócio da Reclamada.

Quanto ao imóvel de propriedade da Reclamada, esclarece que se encontra penhorado em outro processo, que está suspenso ante o acordo formulado naqueles autos e, no entanto, possui valor visivelmente superior ao débito exequendo. Sobre a alegação de inclusão no BNDT, informa que o Corrigente também se encontra com situação positiva por conta de outros quatro processos, não procedendo a alegação de que foi prejudicado no presente processo.

É o relatório.

DECIDO:



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 27/08/2019 00:55:30 - e9e155f
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082215493434700000047724984>
Número do processo: 0007618-90.2019.5.15.0000
Número do documento: 19082215493434700000047724984

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o artigo 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Ainda neste sentido dispõe, em maior detalhe, o artigo 2º do Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de cópia da procuração outorgada ao subscritor, elemento indicado como requisito prévio para sua cognoscibilidade, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme artigo 37, parágrafo único do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica das Reclamadas que originalmente ocupavam o polo passivo da ação trabalhista, bem como o prosseguimento da execução em face dos sócios, dentre os quais o Corrigente, após a instauração do respectivo incidente.

Com efeito, o exame detido do ato impugnado, em conjunto com as informações prestadas pela Corrigenda, revela que se trata de decisão de índole jurisdicional que contém diversas diretivas de ordem assecuratória, fundadas no poder geral de cautela para a satisfação de créditos de natureza alimentar ainda não saldados e que previu o exercício do contraditório pelas pessoas físicas chamadas a responder pelos débitos trabalhistas, por meio de sua citação para resposta ao incidente instaurado, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, que ainda vai ser analisada pela Corrigenda e cujo reexame pode ser buscado (de forma imediata ou diferida) pelo manejo dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva.

De toda a forma, não haveria erronia exclusivamente procedimental que ensejasse a intervenção correicional em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte, tratando-se, outrossim, de discussão acerca da juridicidade de posicionamentos técnicos da Magistrada Corrigenda e que, portanto, refoge à seara correicional, já que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não



sendo meio apto para o debate que objetiva a revisão de atos jurisdicionais sob pena de ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura.

Não obstante, recomenda-se à Magistrada Corrigenda que adote junto à unidade judiciária as medidas necessárias para evitar erros materiais similares àquele cuja ocorrência foi narrada em seus esclarecimentos (Id. c57e0b9).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

